CURADORIA DO CONSUMIDOR Inquérito Civil nº 06.2020.00004329-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, SUPERMERCADO PUEL LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.211.679/0001-81, situado na Rua Zunino Neto, n. 384-A, Centro, no Município de São João Batista/SC, neste ato representado por Leonardo Puel, CPF n. 066.748.159-18, doravante denominado COMPROMISSÁRIO nos autos do Inquérito Civil nº 06.2020.00004329-6, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores será exercida pelo Ministério Público (art. 82, inciso I, CDC), quando se tratar de "interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e artigos 5°, inciso II, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para defesa dos interesses difusos prevista nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 81, parágrafo único, inciso I, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e artigos 5º, 6º e 7º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6°, inciso I, institui que é direito básico do consumidor, dentre outros, "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas



1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 8º dispõe que os serviços não poderão acarretar riscos à saúde ou a segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam [...]", assim como, em seu § 6°, estabelece que são impróprios ao uso e consumo: • "I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao que se destinam";

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 31 dispõe que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores";

CONSIDERANDO que, pelo art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes...";

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO que é obrigatória a prévia inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dos produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, assim como o prévio registro no órgão competente para fiscalização prévia de estabelecimento que realize o



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

abate de qualquer espécie de gado, nos termos das Leis nº 1.283/50 e 7.889/89, das Leis Estaduais nº 8.534/92 e 10.610/97, bem como dos decretos que as regulamentam;

CONSIDERANDO que a ingestão de carne imprópria ao consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores (salmonelose, gastroenterite, intoxicação alimentar, teníase, cisticercose, câncer, alterações hormonais e toxoplasmose), podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.137/90, em seu art. 7º, IX, diz constituir crime contra as relações de consumo "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";

CONSIDERANDO que, no ano de 2017, por meio de ação fiscalizatória desencadeada pelo Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal — POA, foram constatadas irregularidades no Supermercado Puel, consistente na apreensão e inutilização de 3.400kg de linguiça sem procedência, conforme consta no Relatório de Inspeção, fls. 4-8;

CONSIDERANDO que diante das irregularidades acima identificadas o Investigado agiu em dissonância com as normas consumeristas e similares que foram acima transcritas, tendo, inclusive, a mercadoria sido inutilizada;

CONSIDERANDO que a partir disso foi instaurado o Inquérito Civil n° 06.2020.00004329-6, tendo o Estabelecimento, por meio de seu Representante Legal, manifestado interesse em celebrar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta;

RESOLVEM

Formalizar o compromisso de ajuste de condutas, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de fazer cessar o impacto causado ao consumidor, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

1. DO OBJETO

Cláusula 1^a: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

de Conduta tem como objeto a adequação do COMPROMISSÁRIO aos requisitos exigidos pela legislação consumerista.

2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir as exigências exaradas pela autoridade sanitária no tocante às irregularidades constatadas durante a vistoria efetuada em seu estabelecimento, conforme descrito no Auto de Intimação n. 0520-B;

- Cláusula 3^a: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir fielmente, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, as normas vigentes relacionadas à fabricação, distribuição, manipulação, comercialização, acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, visando sempre à preservação da saúde do consumidor, notadamente:
- **3.1** acondicionar e manter os produtos regularmente e segundo a indicação da embalagem;
- 3.2 não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta;
- 3.3 não expor à venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente;
 - 3.4 não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido;
- 3.5 não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;
- **3.6** não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade;
 - 3.7 não vender produtos com prazo de validade vencido;
- 3.8 não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas;
- **3.9** não comercializar qualquer produto de origem animal e seus derivados sem que estejam previamente submetidos à inspeção pelo órgão competente da Administração Pública (Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal);
- 3.10 manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo;
- **3.11** não fracionar e expor à venda qualquer espécie de produtos de origem animal, mormente temperadas no estabelecimento, sem que possua o Serviço de Inspeção Municipal SIM, o alvará sanitário com a devida classificação e os funcionários devidamente habilitados, com carteira de saúde em dia e EPI adequado;



1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

- **3.12** zelar pela conservação dos produtos de acordo com as especificações do fabricante;
 - **3.13** zelar pela qualidade dos produtos;
- **3.14** não acondicionar restos de carnes na Câmara fria junto com as carnes prontas para o consumo;

Parágrafo Único: Para a comprovação do avençado nesta Cláusula Terceira, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgão fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgão públicos.

3. DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória indenizatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, nos termos do art. 8º, parágrafo único, do Assento nº 001/2013/CSMP¹, compromete-se, ainda, a efetuar o pagamento no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em parcela única, em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário que será emitido por esta Promotoria de Justiça, com vencimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à homologação do arquivamento do Inquérito Civil pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo Único: Para a comprovação desta obrigação, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça, pessoalmente ou através de *e-mail* (*saojoaobatista01pj@mpsc.mp.br*), cópia do boleto devidamente quitado, em até 5 (cinco) dias após o prazo estabelecido para o seu vencimento.

4. DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

Cláusula 5^a: A reiteração na comercialização de produtos

¹ Art. 8° (...) Parágrafo único. Sem prejuízo de outros, deverão ser considerados os seguintes aspectos na estipulação de medidas compensatórias: a)a extensão do dano; b)as consequências do dano na sociedade, incluindo atividades culturais, econômicas, agrícolas, de pesca, de turismo, de recreação etc.; c)a abrangência de pessoas afetadas; d)o nível de reversibilidade do dano; e)a depreciação do bem lesado; f)os custos para a reparação do dano; g)a identificação do estado anterior do bem lesado; h)o tempo de exposição do bem à conduta lesiva; i)a importância do bem lesado à comunidade atingida; j)as vantagens, ainda que não patrimoniais, obtidas pelo infrator; k)os custos públicos decorrentes das iniciativas apuratórias da infração e mitigatórias dos seus efeitos danosos; l)as medidas adotadas pelo infrator para eliminar ou minimizar os efeitos danosos decorrentes da infração; m)o grau de culpabilidade; e n)as condições econômicas e sociais do infrator.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

impróprios para o consumo e/ou descumprimento ou violação de quaisquer cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, em incidência de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **por cada item**, a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Primeiro: O valor da multa incidirá de forma isolada sobre cada item encontrado em desacordo com as obrigações previstas neste instrumento, devendo o valor ser pago em <u>parcela única</u>, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do **COMPROMISSÁRIO** para comparecimento na Promotoria;

Parágrafo Segundo: Não sendo efetuado o depósito do valor da multa na data estabelecida, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo Terceiro: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Quarto: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação.

5. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

Cláusula 6ª: O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por eventual reiteração.

6. DA VIGÊNCIA

Cláusula 7ª: O presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.



7. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 8^a: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 9^a: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 10^a: Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

Cláusula 11^a: As partes elegem o Foro da Comarca de São João Batista/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 11 de dezembro de 2020.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Supermercado Puel Limitada Compromissário